

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro
da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO NA ERA DIGITAL E PANDEMIA: OS BENEFÍCIOS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DIGITAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

LAW IN THE DIGITAL AGE AND PANDEMIC: THE BENEFITS OF THE CONSENSUS DIGITAL CONFLICT RESOLUTION METHODS DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Thayná Medeiros Melo ¹

Resumo

Este resumo científico busca analisar como a tecnologia atrelada ao Direito podem auxiliar durante a Pandemia do Covid-19, e validar como os Métodos Consensuais Digitais de Resolução de Conflitos são importantes instrumentos para desafogar o Judiciário, além das vantagens como a celeridade, a economia processual, o rompimento de distâncias físicas, características significativas em uma crise sanitária e econômica sem precedentes causada pelo Covid-19, resultando em conflitos e demandas ao judiciário. Através de pesquisa bibliográfica concluiu-se que os métodos consensuais são de extremo auxílio para diminuir a alta litigância e que a tecnologia vem para popularizar a mediação e conciliação.

Palavras-chave: Conflitos, Consensual, Covid-19, Digital

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific summary seeks to analyze how technology linked to Law can assist during the Covid-19 Pandemic and validate how the Digital Consensual Methods of Conflict Resolution are important instruments to challenge the Judiciary, in addition to the advantages such as speed, a procedural economy, or disruption physical distances, characteristics applicable in an unprecedented health and economic crisis caused by Covid-19, resulting in conflicts and legal demands. Through completed bibliographic research, consensual methods are extremely helpful in reducing high litigation and the technology that comes to popularize mediation and conciliation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Consensual, Digital, Covid-19

¹ Bacharel em direito, advogada, pós-graduanda em Civil e Processo Civil.

INTRODUÇÃO

A China foi surpreendida ao final do ano de 2019 com o surgimento do Covid-19, já no início do presente ano, tomou proporções mundiais e deu início a maior crise sanitária do Século. Conseqüentemente, sem tempo hábil para criação da vacina, o isolamento social é até o momento o maior remédio para evitar o contágio do vírus. Com isso, a crise até então sanitária tornou-se também econômica, com o comércio não essencial fechado, devido ao isolamento social, o poder de compra caiu, o dinheiro parou de circular, aumento do desemprego e o judiciário parou. Os conflitos não pararam de ocorrer e possíveis demandas judiciais não pararam de surgir. Então, foi necessário criar alternativas para conter o aumento da morosidade e possibilitar o acesso à justiça. A solução não é nenhuma novidade, mas sua implementação ainda era tímida no Brasil, são eles os métodos digitais de solução de conflitos, instrumentos que encurtam distâncias, promovem a celeridade, economia processual, a eficiência e o acesso à justiça. A pandemia do Covid-19 parece mudar o direito para sempre e implementar de vez a tecnologia na resolução de conflitos.

OBJETIVOS

Demonstrar como os métodos autocompositivos e heterocompositivos são importantes instrumentos para resolução de conflitos em um país com alta taxa de litigância como o Brasil e validar as vantagens da escolha pelos métodos consensuais de conflitos para o judiciário, principalmente através das tecnologias digitais que vem encurtando distâncias e fazendo com que a justiça não pare, mesmo em tempos de distanciamento social devido a pandemia do Covid-19.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa científica que deu origem a este resumo expandido, ocorreu através de uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, leis, códigos e teses.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

(LUPOLI, 2020, p. 4) aduz que no ano de 2019 segundo o CNJ apurou que a média de tempo do processo na fase de conhecimento no 1º grau é de três anos e três meses, vale destacar também sobre a quantidade de processos novos distribuídos são 19.597.314 milhões e os pendentes 62.988.042 milhões sem sentença. Ainda de acordo com (LUPOLLI, 2020), foram distribuídas milhões de demandas em uma situação dita como normal, é possível um aumento na quantidade de processos devido a COVID- 19, visto que a renda do brasileiro diminuiu cerca de 45% dos brasileiros em março de 2020, impacto direto no poder de compra e pagamento.

Desta feita, com fundamento em (HOLLIDAY, 2017, p.13), a doutrina especializada, ao sistematizar os meios consensuais, diferencia os institutos da autocomposição, quando o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia e a heterocomposição, quando a disputa é solucionada através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original.

(NETTO, 2020, p. 6), A Lei de Mediação, em seu artigo 46, inova ao trazer a possibilidade de a mediação se realizar de forma virtual, pela internet ou meio de comunicação que viabilize a transação à distância, em havendo anuência mútua das partes.

Com fulcro no (CNJ, p. 1), o instrumento da mediação digital permite que as partes construam acordos de forma autônoma. A plataforma é gratuita, segura e fácil de usar com intuito de facilitar a comunicação entre pessoas interessadas em solucionar seus conflitos.

De acordo com (CNJ, p. 1), é realizada por iniciativa do cidadão que queira solucionar alguma demanda com empresa já cadastrada no sistema. Se o cidadão estiver satisfeito com a proposta, o acordo poderá ser homologado por juiz, com força de decisão judicial. Nesse caso, o acordo passa a ter valor de sentença judicial, constituindo título executivo judicial.

(RODRIGUES, p. 8), traz à baila o fato de que o NCPC prima pela celeridade processual, visto que o código atual presa por uma resolução consensual de conflitos não contenciosa de forma alternativa como a mediação e, ainda, busca tornar os procedimentos processuais de maneira eletrônica a fim de acompanhar a era digital, atuando como um facilitador ao acesso à justiça.

Argumenta (FERNADES, GILBERTO L., 2020):

Que o presente momento de pandemia global do corona vírus onde o isolamento social tornou-se um dos principais meios de combate à sua disseminação, empresas privadas, comércio, escolas e órgãos de governo testam e implementam modelos de teletrabalho, de forma a minimizar a paralização de atividades. Muitas dessas instituições estão sendo positivamente surpreendidas com a adoção do teletrabalho, em desacordo às suas expectativas iniciais, pelo fato de serem mantidos os índices normais de produtividade, ou mesmo superados. De fato, a pandemia por corona vírus constituiu uma alavancagem para a economia 4.0, acelerando ainda mais os processos de transformação digital. Dificilmente, após o término das restrições de contato social, as instituições retornarão inteiramente ao modo de operação anterior à essa pandemia.

Com fulcro em (FERRAZ, 2020, p. 4), devido aos impactos da pandemia, muitas empresas terão que renegociar uma série de contratos e negócios, com o fim de restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas que sofreram alterações. Partindo-se da premissa que no mundo dos negócios “tempo é dinheiro”, os métodos consensuais de resolução de disputas serão de extrema importância para que as organizações solucionem e gerenciem os seus conflitos e litígios de forma estratégica, econômica e ágil.

(NETTO, 2020) diante da pandemia do Corona vírus, a ampliação da realização eletrônica da audiência preliminar:

Torna-se imprescindível à manutenção do efetivo acesso à ordem jurídica, já que as partes que possuam acesso aos meios digitais, conhecendo minimamente as ferramentas necessárias e possuindo interesse mútuo, deverão ter à sua disposição a possibilidade de realização eletrônica da audiência inaugural.

Nesta feita, (NETTO, 2020, p. 7) complementa:

Para garantir o acesso contínuo à justiça em meio ao isolamento social, se faz necessária a introdução dos modelos de tribunais remotos, audiências realizadas por meio do telefone, vídeo, por meio do Skype, Zoom e WhatsApp, por exemplo, e em papel, por intermédio da submissão de artigos, dentre outras diversas técnicas que podem ser desenvolvidas.

Ainda segundo (NETTO, 2020, p. 5):

As vantagens que as ODR's oferecem, ainda mais, no momento em que a população se encontra, em relação a pandemia do COVID-19. Visto que é de grande estima, não está sendo possível o contato físico entre os indivíduos, neste viés, a ODR vem com o papel para que sejam realizadas as audiências de mediação e conciliação, de forma online, dando um efetivo acesso à justiça para as partes nesse momento histórico. Entretanto, há um empecilho enfrentado pela ODR, especialmente no Brasil, que possui taxas de desigualdade social no que tange a utilização da internet, pois parte considerável da população vive em zona rural. Porém, é possível que essa taxa, diminua com o avanço da internet.

(FERNANDES, GILBERTO L, 2020, p. 5) fundamenta que para tentar diminuir a morosidade nos julgamentos e reduzir o estoque de processos:

Alguns órgãos do judiciário brasileiro têm implementado soluções de Inteligência Artificial que identificam e eliminam gargalos, otimizando os procedimentos judiciais e melhorando a produtividade dos tribunais. Caso esse mesmo tipo de iniciativa seja implementada no Poder Executivo, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, auxiliaria tanto na recuperação de créditos como na redução de ações de execução fiscal enviadas ao Sistema Judiciário.

(FERNANDES, GILBERTO L, 2020, p. 29), acerca do presente momento em que vivenciamos:

Situações de desgaste em diversas áreas de relacionamento tanto entre instituições quanto entre indivíduos, causadas pela Covid-19, já se prevê um aumento considerável de casos judiciais, seja na área trabalhista, devido a impossibilidade das empresas manterem seus contratos de trabalho, ou pela quebra de outros tipos de contratos entre empresas, pelo não cumprimento do pagamento de dívidas e títulos

tanto por empresas quanto por pessoas físicas, e até mesmo um aumento no número de divórcios.

(FERNADES, GILBERTO L, 2020, p. 2).

O impacto desse aumento de casos no Sistema Judiciário Brasileiro, já no limite da capacidade de atendimento da demanda atual, representaria uma reversão na tendência de melhorias dos índices, apresentada nos últimos três anos. O incentivo à realização de acordos, seja por mediação, conciliação ou arbitragem, pela utilização de aplicações de Inteligência Artificial, como aquelas citadas ao longo do presente texto, certamente poderiam aliviar tal impacto.

CONCLUSÃO

O presente resumo expandido conclui pela aplicabilidade dos métodos consensuais digitais de conflitos como alternativa de acesso à justiça durante a pandemia do COVID-19, sob a justificativa de diversas vantagens do método em relação ao processo, tais como: celeridade, eficiência, economia processual, e em especial no momento que a sociedade se encontra, permite que seja mantido o isolamento social e ao mesmo tempo que o judiciário continue atuando.

REFERÊNCIAS

CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf . Acesso em: 12/06/2020 .

FERNADES, GILBRETO.L. **DIREITO & CIÊNCIA DE DADOS: TENDÊNCIAS E IMPACTOS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ci%C3%A4ncia_de_Dados_tend%C3%A4ncias_e_desafios . Acesso em 12/06/2020.

FERRAZ, Jose Gabriel. **Os Métodos Autocompositivos e os Benefícios que estes Meios de Resolução de Conflitos podem oferecer as Empresas em Tempos de Pandemia**. 2020. Disponível em: <https://joseferraz1996.jusbrasil.com.br/artigos/838220588/os-metodos-autocompositivos-e-os-beneficios-que-estes-meios-de-resolucao-de-conflitos-podem-oferecer-as-empresas-em-tempos-de-pandemia?ref=feed> . Acesso em : 12/06/2020.

HOLLIDAY, Pedro Alberto Calmon. **OS MÉTODOS CONSENSUAIS E SUA CULTURA EVOLUTIVA: REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS** . 2017 Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/164840> . Acesso em: 12/06/2020.

LUPOLI, Dayane. **Covid-19 e os meios consensuais de solução de conflitos.** Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/noticias/brasil-mundo/covid-19-e-os-meios-consensuais-de-solucao-de-conflitos> . Acesso em : 12/06/2020.

NETTO, José Laurindo De Souza; Fogaça, Anderson Ricardo; Garcel, Adriane. **MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E AS NOVAS TECNOLOGIAS EM TEMPOS DE COVID-19: online dispute resolution – ODR.** Acesso em : 12/06/2020.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz. **MEDIAÇÃO DIGITAL: A SOCIEDADE MODERNA A UM CLIQUE DA JUSTIÇA DIGITAL MEDIATION: THE MODERN SOCIETY TO A CLIQUE OF JUSTICE.** 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em : 12/06/2020.